



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395
- Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.gov.br

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5067398-13.2013.4.04.7100/RS

AUTOR: RODRIGUES E COUTO LTDA - ME

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a autora objetiva que seja determinado à Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT que promova a habilitação de sua frota de veículos (inclusão de novos veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento(CRF), independentemente da existência de multas não pagas.

Narrou ser empresa de transporte interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento, devidamente autorizada pela ANTT, conforme Certificado de Registro para Fretamento (CRF) com validade até 06 de Junho de 2015, tendo uma frota habilitada de 16(dezesseis) veículos. Disse que restou autuada pela ré pelo cometimento de infrações previstas no Decreto nº 2.521/98 e nas Resoluções da ANTT nº 233/2003 e 3.075/2009, o que estaria impedindo a tramitação dos requerimentos administrativos de habilitação da frota (inclusão e exclusão de veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento - CRF, conforme estabelece o art. 4º, § 2, da Resolução ANTT nº 1166/2005. Referiu que o referido ato normativo condiciona a habilitação da frota ao pagamento das multas que lhe foram aplicadas. Sustentou que a pretensão encontra amparo nas Súmulas nº 70, nº 323 e nº 547 do STF, visto o entendimento de que não é possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos. Requereu o julgamento de procedência da ação. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que promovesse à habilitação de frota de veículos da autora (inclusão de novos veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento(CRF), dando prosseguimento aos requerimentos por ela formulados e afastando a exigência de prévio pagamento das multas existentes (evento 3).

Intimada, a ré informou o cumprimento da decisão liminar (evento 8).

Citada, a ANTT apresentou contestação (evento 11). Afirmou sua competência para regulamentar e fiscalizar a prestação de serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros na modalidade de fretamento, bem como emitir as autorizações para sua operação. Sustentou que para emissão ou renovação do Certificado de Registro para Fretamento - CRF é necessária a quitação de multas impeditivas existentes em desfavor da empresa, por força do art. 9º da Resolução nº 1166/2005. Requereu a revogação da antecipação de tutela e o julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos.

No prazo para réplica, não houve manifestação do autor (evento 12 e 14).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

Quando do exame do pedido de antecipação de tutela, foi proferida a seguinte decisão:

O instituto da tutela antecipada, previsto no art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige, para sua concessão, a prova inequívoca do fato, o convencimento do juízo quanto à verossimilhança da alegação (pressupostos sempre concorrentes), bem como a caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos).

No caso em apreço, embora a ré esteja autorizada por lei a 'elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição' (art. 24, IV, da Lei nº 10.233/2001), há que se reconhecer, pelo menos em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, pois a jurisprudência dos Tribunais tem afastado a exigência de pagamento de multas impostas pela fiscalização como condição para habilitação de frota das empresas que exploram a atividade da autora.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. DECRETO 2.521/98. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. FRETAMENTO EVENTUAL E TURÍSTICO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. EXISTÊNCIA DE MULTAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NADA CONSTA' PARA HABILITAÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT deve figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que compete a autarquia a fiscalização e a expedição da autorização para transporte de passageiros. 2. O Decreto 2.521/98 regulamenta as disposições da Lei 8.987/95 e a imposição de penalidades nele previstas não infringe o princípio da reserva legal. 3. A exigência de apresentação de nada consta para renovação de certificado de registro de fretamento e para habilitação de novos veículos 'não tem previsão legal e representa, por via oblíqua, a cobrança de dívida por meio de sanção administrativa, o que é repellido pelos enunciados das Súmulas n. 70 e 547 da Suprema Corte. (AMS 0003226-57.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.87 de 01/10/2007). 4. Apelação da ANTT improvida. (TRF-1 - AC: 200438000001890 MG 2004.38.00.000189-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/07/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 08/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FRETAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. CAUÇÃO. A suspensão dos efeitos das multas aplicadas e a vedação da inscrição em Dívida Ativa é cabível, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/02, que o autoriza mediante o oferecimento de caução idônea e suficiente em Juízo. O oferecimento da caução deve ser feito perante o Juízo de 1º Grau que conduz o processo. A caução oferecida em agravo de instrumento não se presta ao deferimento do pedido, devendo ser encaminhada ao Juiz de 1º Grau. Quanto à renovação de cadastramento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento, é desproporcional a exigência de pagamento de todas as multas, por configurar restrição grave à atividade econômica legítima exercida pela autora, dispondo a ré de meios judiciais para obter o adimplemento, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. (TRF-4 - AG: 27973 RS 2009.04.00.027973-3, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 11/11/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/11/2009)

'ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO. MULTA. CARÁTER COERCITIVO. INVIABILIDADE DA SANÇÃO

ADMINISTRATIVA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor das Súmulas 70, 323 e 547, firmou-se no sentido de não ser possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos. O mesmo entendimento adotado pela Corte Suprema nos julgados que originaram essa Súmula aplica-se à hipótese em comento. 2. A Administração Pública está munida de meios legais suficientes para a cobrança das multas, sem o uso de expedientes outros que possuam caráter coercitivo. Nessa perspectiva, não é razoável e proporcional vedar a exploração de serviço público, atividade econômica a que se dedica a autora, sob o fundamento de estar inadimplente quanto a multas contra ela lançadas, quando a Administração Pública possui os meios necessários para efetivar a sua cobrança.' (TRF4, APELREEX 5006722-70.2011.404.7003, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 19/07/2012)

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCITIVOS PARA OBTER PAGAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Afigura-se ilegal e abusivo a recusa de fornecimento de certificado de registro para fretamento de veículos, em razão da não pagamento de multas. 2. É vedado à Administração valer-se de vias transversas e meios coercitivos para obter o adimplemento de obrigação, tendo presente que o ordenamento jurídico confere ao credor meios próprios para cobrança de seus créditos. Aplicação, por analogia, das Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.' (TRF4, AG 5006386-89.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 18/07/2012)

Há que se reconhecer, igualmente, a existência de risco dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o impedimento á atividade econômica exercida pela autora.

*Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que promova à habilitação de frota de veículos da autora (inclusão de novos veículos) junto ao Certificado de Registro para Fretamento(CRF), dando prosseguimento aos requerimentos por ela formulados e afastando a exigência de prévio pagamento das multas existentes.*

Assim, considerando as razões expostas no deferimento da antecipação de tutela, não havendo novos fundamentos a serem acrescentados, deve ser ratificada a decisão inicial e julgada procedente a ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, ratifico a antecipação de tutela deferida e **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a promover a habilitação da frota de veículos da autora (inclusão/exclusão de veículos) junto ao Certificado de

Registro para Fretamento (CRF), afastando a exigência de prévio pagamento das multas existentes e dando prosseguimento aos requerimentos por esta formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais à parte-autora (sendo isenta do pagamento das custas remanescentes - art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 -), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00, atualizados pelo IPCAe, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a ausência de produção de provas testemunhal e pericial, bem como o valor atribuído à causa.

Eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), ressalvado o recebimento nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria. Caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN TORRES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710000573835v13** e do código CRC **e1c11c09**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN TORRES

Data e Hora: 07/04/2015 11:35:30
